

## Varas de Empresariais

### 5ª Vara Empresarial

id: 8128936

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIARIO  
JUIZO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

FALÊNCIA DE MARABÁ PAPEL E EMBALAGENS LTDA

A V I S O AOS CREDORES  
(Artigo 114 Decreto-Lei 7.661/45)

EDITAL e AVISO AOS CREDORES SOBRE A FALÊNCIA FRUSTRADA DA MASSA FALIDA DE SECRET SAUCE RESTAURANTE LTDA., EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 114-A DA LEI 11.101/05.

Processo nº 0164624-63.2020.8.19.001. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 114-A, da Lei nº 11.101/2005. O Juízo da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, acerca da inexistência de bens a serem arrecadados ou liquidados nos autos da falência da MASSA FALIDA DE SECRET SAUCE RESTAURANTE LTDA., sendo aberto prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, para que qualquer credor, devedor, seus sócios, Ministério Público e interessados possam, mediante o pagamento das despesas processuais e dos honorários do administrador judicial, manifeste-se acerca do prosseguimento da falência. No caso de ausência de manifestações para prosseguimento do feito, o Juízo falimentar comunica acerca do deferimento do rateio proposto pelo administrador judicial conforme id. 9.587 dos autos da falência. Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, nº 115, sala 712,Lâmina Central, Castelo, Rio de Janeiro, Cep: 20020-903, e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 2024.Eu Gabriela Maria Lira Zyro, Técnica de Atividade Judiciária, Mat 01/29648, digitei .E eu Claudio José Sillos Soares, Responsável pelo expediente, Mat 22013, o subscrevo. (ass.) Dra. Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício

### 6ª Vara Empresarial

id: 8059417

Edital (Outros): Poder Judiciário do Estado do Rio de JaneiroComarca da Capital6ª Vara Empresarial da Comarca da CapitalPalácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLÍNICA MED SCULP LTDA., CLÍNICA PRIME SCULP LTDA., LAB SCULP EXAMES LTDA. e CLÍNICA PRIME SPA LTDA.(Art. 52, Â§ 1º, Lei 11.101/2005)Processo nº 0816073-69.2024.8.19.0001EDITAL EXPEDIDO NOS TERMOS E PARA OS FINS DOS ARTIGOS 7º, Â§1º e 52, Â§1º DA LEI 11.101/05.O Juiz de Direito Substituto da Sexta Vara Empresarial, Victor Agustin Jaccoud Diz Torres, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que, no pedido de Recuperação Judicial,nos autos de nº 0816073-69.2024.8.19.0001, formulado em 16/02/2024, pelas empresas CLÍNICA MED SCULP LTDA., CLÍNICA PRIME SCULP LTDA., LAB SCULP EXAMES LTDA. e CLÍNICA PRIME SPA LTDA., sustentando a necessidade de superar a crise econômico-financeira decorrente da iliquidez momentânea e necessidade de reestruturação, FOI DEFERIDO O SEU PROCESSAMENTO EM 23/02/2024, conforme síntese da r. decisão de index eletrônico 102899687, que se segue:Â¿(...) De logo, admito a competência do juízo empresarial desta Comarca do Rio de Janeiro, uma vez que é nesta cidade que se encontra a sede e o centro administrativo, e local de tomada das principais decisões econômicas e administrativas das Requerentes. Quanto aos requisitos essenciais, tem-se que os documentos juntados aos autos atendem os requisitos legais esculpidos pelos artigos 48 e 51, da LRJF, para o deferimento do processamento da recuperação judicial. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05. Se a consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo cada um dos litisconsortes preencher os requisitos para o pedido de recuperação, individualmente, a consolidação substancial é medida que visa unificar os ativos e passivos das sociedades que compõem o grupo econômico. A situação fática restou verificada pelo Perito em seu relatório e autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J(...).Ex positis, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CLÍNICA MED SCULP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; CLÍNICA PRIME SCULP LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102; LAB SCULP EXAMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101; CLÍNICA PRIME SPA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102 (em conjunto Â¿GRUPO HEALTHSCULPÂ¿), na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias nos termos do artigo 52, 69-G, 69-J e 69-K, da Lei nº 11.101/2005. NOMEIO,

na forma do art. 21, Â§1º, da Lei 11.101/2005, para exercer a função de administrador Judicial a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 e estabelecida na Av. Nilo Peçanha, 12, salas 804/807, Centro - Rio de Janeiro, telefones: 21.2533.7644 ou 2232.8426, devendo a condução do procedimento se dar na pessoa do seu Sócio, Dr. Augusto Rücker, conforme determina o art. 33, da Lei reitora da matéria. O AJ ora nomeado desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das atribuições dispostas do artigo 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 LRJF). (...)DETERMINO: (I) a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF); (II) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos Â§§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos Â§§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF); (III) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pelas Recuperandas, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial das Requerentes da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF); (IV) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF); (V) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, bem como de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF); (VI) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, Â§1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar: - O Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - O Quadro de Credores das Recuperandas; - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; - A advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, Â§ 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital; (VII) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. (VIII) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos; Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, Â§ 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil). Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (...) A relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação, constantes no id. 110543947e no id. 110543948 dos autos e no site do Administrador Judicial, rucker-longo.com, será oportunamente disponibilizada no sítio eletrônico do PJERJ, conforme caminho a seguir: Página Inicial/Cidadão/Relação Nominal de Credores/6ª Vara Empresarial/Relação de Credores. ADVERTÊNCIA:Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do Â§ 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados que deverão ser digitalizadas e diretamente dirigidas ao Administrador Judicial, RÜCKER E LONGO ADVOGADOS, através do E-MAIL: healthsculp@rucker-longo.com. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Substituto da Responsável pelo Expediente, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Ciente de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, lâmina I, sala 720, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, Tel.: 21 3133-3541, e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2024. Eu, \_\_\_\_\_ Fernando Luiz Fernandes de Souza Yamaguti, Substituto da Responsável pelo Expediente, matrícula 01/3017, digitei e subscrevo. (ass.) Dr. Victor Agustin Jaccoud Diz Torres, Juiz de Direito Substituto.

id: 8121816

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903 EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRELSA-LOG TRANSPORTES E ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS E LOGÍSTICA LTDA, SATEL ADM RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E LETAS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL (Art. 52, Â§ 1º, Lei 11.101/2005) Processo nº 0814093-87.2024.8.19.0001 O Juiz de Direito da Sexta Vara Empresarial, Victor Agustin Jaccoud Diz Torres, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que diante do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por TRELSA-LOG TRANSPORTES E ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS E LOGÍSTICA LTDA, SATEL ADM RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E LETAS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, foi proferida a seguinte decisão: TRELSA-LOG TRANSPORTES E ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS E LOGÍSTICA LTDA, SATEL ADM RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E LETAS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, vêm a este juízo requerer recuperação judicial, com suporte no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Alegam as Requerentes serem sociedades inteiramente coligadas, constituídas para prestar serviços de transporte rodoviário de líquidos a granel do grupo por estas formado, possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si. Afirmando que compartilham, ainda, toda a estrutura administrativa e operacional e respondem sempre à mesma liderança e centro de comando, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente, na forma dos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05. Aduzem que a sede do Grupo Trelsa-log está situada na cidade do Rio de Janeiro, onde ficam seus escritórios centrais, o centro de treinamentos e o pátio de inspeção e manutenção dos equipamentos e carretas, possuindo bases operacionais nas cidades de Cubatão - SP, Manaus - AM,